

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/9/00	
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 8
ATO: PM 1447	13/9/00
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 8



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Educacional do Espírito Santo		UF ES
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.012241/99-65		
PARECER N.º: CES 758/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 09/08/2000

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia processo relativo à renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O processo foi constituído em atendimento à Portaria Ministerial 755/99, que em seu Art. 8º determina que, no exercício de 1999, serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento os cursos de graduação em Administração, Direito e Engenharia Civil, ministrados pelas instituições relacionadas nos Anexos I, II e III da Portaria.

A Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos 3 (três) grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea “b”, Parágrafo Único, do Art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de 3 (três) anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de 4 (quatro) anos;

- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos 3 (três) grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada, pela Portaria SESu/MEC 775/99, Comissão de Avaliação, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CB**
- Organização Didático-Pedagógica – **CB**
- Instalações – **CR**

A Comissão de Avaliação informa que o curso funciona com 195 (cento e noventa e cinco) vagas totais anuais.

Tendo sido constatada discrepância quanto ao número de vagas autorizadas e turnos de funcionamento do curso, este Relator, por intermédio da Diligência 43/99, converteu o pedido em diligência, determinando que o processo retornasse à SESu/MEC para esclarecimentos.

O processo foi devolvido à SESu/MEC e analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior por meio da Informação 052/2000. Na citada informação aquela Coordenação-Geral indica os atos legais relativos ao curso de Direito e registra:

"Assim, não se vislumbram irregularidades no número de vagas para o curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Vila Velha (). A IES oferece atualmente 195 vagas iniciais para o curso de Direito nos turnos diurno e noturno. O número de vagas oferecido é compatível com o número de vagas originariamente autorizado tendo em vista os atos legais citados e o disposto na Resolução CES 1/96."*

E, conclui:

"Em face das razões expostas recomendo o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior para que, tendo em vista os elementos constantes nesta informação, e após a constatação de que a IES comunicou à DEMEC/ES, no prazo estipulado, o aumento de vagas procedido nos termos da Resolução CES nº 1/96, prossiga em seus trâmites com vistas ao reconhecimento do curso de Direito ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Vila Velha ()."*

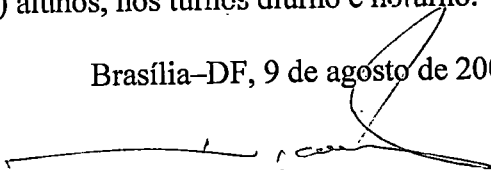
Analisando a documentação enviada pela IES, verifica-se que o curso em apreço foi reconhecido pelo Decreto 83.564, de 11/06/79, com base no Parecer CFE 523/79, com 100 (cem) vagas totais anuais. Posteriormente, pelo Parecer CFE 414/94, homologado 09/06/94, foi autorizado o aumento de 80 (oitenta) vagas para o curso, que passou a contar com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais. A Instituição informa que, em 1997, houve um aumento de 25% (vinte e cinco) por cento no total de vagas de vagas para cada curso, conforme condições fixadas pela Resolução CES 01, de 1º de agosto de 1996. Aplicando-se o percentual definido pela referida Resolução, constata-se que o curso dispõe de 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais.

(*) Denominação correta: Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu voto é favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, com 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais. As vagas devem ser distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2000.



Lauro Ribas Zimmer
Relator

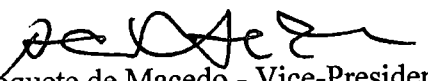
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000.



Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



p/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 745 /99

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pela instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

SP

43
§

A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

SK

Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.



À consideração superior.
Brasília, 29 de setembro de 1999.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

N.º	Processo	Instituição	UF	Sede	Conceitos da última avaliação			Prazo proposto (anos)
					Corpo Doc	Proj. Ped.	Infra-estru	
					1999	1999	1999	
1	23000007331/99-15	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG	Belo Horizonte	CR	CR	CB	4
2	23000007328/99-01	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Santa Maria	CB	CR	CR	4
3	23000007920/99-68	Universidade de Cruz Alta	RS	Cruz Alta	CB	CB	CB	5
4	23000007916/99-91	Universidade Presbiteriana Mackenzie	SP	São Paulo	CB	CB	CB	5
5	23000007891/99-61	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	SP	Lorena	CB	CR	CB	4
6	23000007896/99-85	Fundação Integrada de Itapetininga	SP	Itapetininga	CB	CB	CB	5
7	23000007923/99-56	Universidade Estácio de Sá	RJ	Rio de Janeiro	CB	CMB	CB	5
8	23000008080/99-14	Faculdade de Direito Padre Anchieta	SP	Jundiaí	CR	CB	CB	4
9	23000008553/99-74	Universidade Federal de Sergipe	SE	Aracajú	CB	CR	CR	4
10	23000008817/99-44	Universidade Tiradentes	SE	Aracajú	CB	CMB	CMB	5
11	23000009014/99-25	Universidade Gama Filho	RJ	Rio de Janeiro	CB CB	CR CMB	CR CMB	5
12	23000009125/99-96	Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná	RO	Ji-Paraná	CR	CB	CMB	4
13	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
14	23000009440/99-13	Centro de Ensino Superior de Catalão	GO	Catalão	CB	CB	CMB	5
15	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Rio de Janeiro	CMB	CB	CB	5
16	23000011153/99-64	Centro Universitário de Barra Mansa	RJ	Barra Mansa	CB	CB	CB	5
17	23000011170/99-83	Universidade do Planalto Catarinense	SC	Florianópolis	CB	CB	CMB	5
18	23000011171/99-46	Faculdade de Direito de Olinda	PE	Olinda	CMB	CB	CMB	5
19	23000009545/99-81	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	PR	São José Pinhais	CB	CR	CB	4
20	23000009806/99-63	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos	RJ	Campo Grande	CMB	CB	CB	5
21	23000011169/99-02	Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém	PA	Santarém	CB	CMB	CB	5
22	23000011174/99-34	Faculdades Integradas Bennett	RJ	Rio de Janeiro	CR	CR	CR	3
23	23000011797/99-15	Universidade do Oeste Paulista	SP	Presidente Prudente	CB	CR	CMB	4
24	23000012241/99-65	Centro Superior de Ciências Sociais	ES	Vila Velha	CB	CB	CR	4
25	2300001233299/19	Universidade de Passo Fundo	RS	Passo Fundo	CR	CR	CB	4
26	23000012146/99-34	Faculdades Integradas de Guarulhos	SP	Guarulhos	CMB	CMB	CB	5
27	23000012128/99-52	Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Junior	MG	Juiz de Fora	CB	CMB	CMB	5
28	23000012139/99-79	Faculdade de Direito de Bauru	SP	Bauru	CB	CB	CB	5





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.012241/99-65
INTERESSADO: Centro Superior de Ciências Sociais
INFORMAÇÃO Nº 052/2000

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se da renovação do reconhecimento do curso de Direito ministrado pelo Centro de Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo.

O processo segue o trâmite da Portaria Ministerial nº 755/99 tendo sido submetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação por intermédio do Relatório SESu/COSUP nº 745/99.

O Conselheiro relator entendeu necessária nova análise do presente processo, nos termos da Diligência CES nº 43/99. É que restou dúvida quanto ao número de vagas totais anuais autorizadas e quanto ao turno ou turnos em que o curso é ministrado.

Foram solicitadas informações a esta Secretaria que enviou à Câmara de Educação Superior cópia do Parecer CFE nº 546/76, no qual é mencionado o total de 100 vagas totais anuais. Tendo em vista as informações prestadas e incompatibilidade das informações constantes no relatório da comissão que procedeu a avaliação *in loco* e as informações prestadas pela SESu, o processo foi novamente submetido a esta Secretaria para esclarecimento do assunto.

Por intermédio do MEMO COSUP/SESu/MEC nº 139/00, a Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior encaminhou o processo a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior asseverando que o número de vagas oferecidas pela IES para o curso de Direito não corresponde ao número de vagas autorizado por este Ministério. A IES estaria oferecendo 195 (cento e noventa e cinco) vagas quando a autorização limita este número a 100 (cem) vagas totais anuais. Solicita providências.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos, *data venia*, constata-se que não há qualquer irregularidade no número de vagas oferecido pela Instituição para o curso de Direito. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Ato Legal	Publicação	Turno	Número de vagas
Dec. nº 77.421/76	DOU de 13.04.1976	Noturno	100
Parecer CESu – 414/94	Homologação em 9.06.94	Diurno	80

Além disso, de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 19 de agosto de 1996, os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, desde que comprovadas a necessidade regional e a demanda, podem aumentar em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos.

No entanto, saliente-se que a instituição não comprovou, nestes autos, o atendimento ao disposto no art. 3º, da Resolução CES nº 1/96. Assim, cumpre esclarecer se existiu a devida comunicação do aumento das vagas à Delegacia do Ministério da Educação no Estado do Espírito Santo, no prazo estipulado.

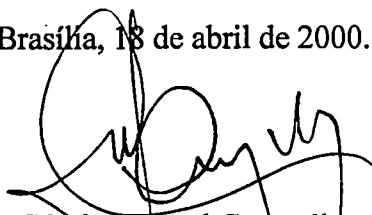
Assim, não se vislumbram irregularidades no número de vagas autorizadas para o curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Vila Velha. A IES oferece atualmente 195 vagas iniciais para o curso de Direito nos turnos diurno e noturno. O número de vagas oferecido é compatível com o número de vagas originariamente autorizado tendo em vista os atos legais citados e o disposto na Resolução CES nº 1/96.

Portanto, o presente processo deve proceder em seus ulteriores trâmites até final reconhecimento do curso de Direito.

III – CONCLUSÃO

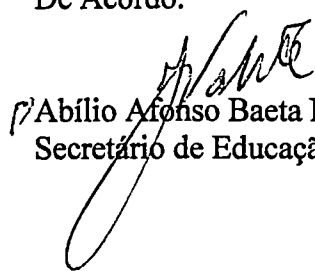
Em face das razões expostas recomendo o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior para que, tendo em vista os elementos constantes nesta informação, e após a constatação de que a IES comunicou à DEMEC/ES, no prazo estipulado, o aumento das vagas procedido nos termos da Resolução CES nº 1/96, prossiga em seus ulteriores trâmites com vistas ao reconhecimento do curso de Direito ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Vila Velha.

Brasília, 18 de abril de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De Acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior